



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: a4b8e323251d6e3ec91408e0362f1e42415b645e912387ba155b4b01dd57604b  
Link de validação: <https://valida.ae/0030cc6aa21cdd5731b363e4857220d26bd7873891e499932>



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## PARECER JURÍDICO nº 69/2026

**Interessados:** Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 56/2026

**Autoria:** Vereador André Petter

**Assunto:** Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas de obras públicas municipais para ampliar a transparência e o controle social, e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026, de autoria do Vereador André Petter, que institui a obrigatoriedade de inserção de código bidimensional QR Code nas placas informativas de obras públicas municipais, com o objetivo de ampliar a transparência administrativa e fortalecer os mecanismos de controle social.

A proposição estabelece que o QR Code deverá direcionar o cidadão ao Portal da Transparência do Município, contendo informações detalhadas sobre a obra pública correspondente, incluindo:

- processo licitatório;
- valores contratuais;
- cronograma;
- empresa contratada;
- responsável técnico;
- percentual de execução;
- situação da obra.

O projeto também prevê atualização periódica das informações e remete eventual descumprimento às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.



Validador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

A justificativa sustenta que a medida visa ampliar a transparência pública, fomentar a fiscalização cidadã e adequar o Município às diretrizes da Lei do Governo Digital.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### *1. Competência legislativa e iniciativa parlamentar*

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação legislativa municipal para disciplinar mecanismos de transparência administrativa relacionados à execução de obras públicas.

Sob o aspecto da iniciativa parlamentar, verifica-se que a proposição possui pertinência constitucional, especialmente porque não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa, não interfere diretamente na organização interna do Poder Executivo e não promove aumento direto de despesa obrigatória de natureza continuada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando entendimento de que normas voltadas à transparência administrativa, publicidade dos atos públicos e fortalecimento do controle social não configuram invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inclusive, a própria justificativa do projeto menciona o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/STF), no qual o STF reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar desde que não tratem sobre a estrutura, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

Assim, em análise preliminar, não se identifica vício formal de iniciativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## 2. *Constitucionalidade material*

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência, moralidade administrativa e controle social da Administração Pública.

Tais princípios encontram previsão no art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

O projeto busca ampliar o acesso da população às informações relativas à execução de obras públicas, permitindo fiscalização mais eficiente da aplicação dos recursos públicos.

Sob esse aspecto, a matéria revela-se materialmente compatível com o ordenamento jurídico.

## 3. *Análise da técnica legislativa*

Embora juridicamente viável, o projeto apresenta alguns pontos que merecem aperfeiçoamento técnico-legislativo.

### a) Ementa

A ementa encontra-se excessivamente extensa.

Sugere-se simplificação para melhor técnica legislativa:

“Institui a obrigatoriedade de inclusão de QR Code nas placas de obras públicas municipais e dá outras providências.”

### b) Uso de expressão estrangeira

O texto utiliza:

“Quick Response”





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

A técnica legislativa recomenda evitar expressões estrangeiras desnecessárias.

Sugere-se:

“QR Code (código bidimensional de resposta rápida)”

c) Redação do art. 1º

O dispositivo utiliza:

“administração direta, indireta, autárquica e fundacional”

Tecnicamente, “autárquica e fundacional” já integram a administração indireta.

Sugestão:

“administração pública municipal direta e indireta”.

d) Excessiva operacionalização normativa

O art. 2º detalha minuciosamente diversas informações obrigatórias no QR Code.

Embora legítima a intenção, parte das informações já possui divulgação obrigatória no Portal da Transparência, na Lei de Acesso à Informação, na Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se avaliar eventual simplificação normativa, evitando excesso de detalhamento operacional na própria lei.

f) Art. 5º – Sanções administrativas

O art. 5º prevê:

“sanções administrativas para a empresa contratada, previstas na Lei Federal nº 14.133/2021”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

Há risco de insegurança jurídica caso a obrigação não esteja expressamente prevista:

- no edital;
- no contrato;
- ou no termo de referência.

Sugere-se substituição por redação mais técnica, por exemplo:

“O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o contratado às sanções previstas na legislação de licitações e contratos administrativos, observadas as disposições editalícias e contratuais.”

#### ***4. Impacto orçamentário e financeiro***

A justificativa sustenta inexistência de impacto financeiro relevante, considerando que:

- as placas de obras já são obrigatórias;
- o QR Code possui geração gratuita;
- a medida consistiria apenas em atualização informacional.

Em análise preliminar, não se verifica criação direta de despesa pública significativa.

#### ***5. Observação relevante sobre transparência pública***

A proposta mostra-se alinhada às tendências contemporâneas de governo digital, transparência ativa, fiscalização cidadã, controle social das políticas públicas.

A utilização de QR Code em obras públicas vem sendo adotada em diversos entes federativos como instrumento de modernização administrativa.

Contudo, recomenda-se que eventual regulamentação posterior pelo Poder Executivo discipline:





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

- padrão visual das placas;
- layout;
- forma de atualização;
- responsabilidades administrativas;
- integração com o Portal da Transparência.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA:

- a) Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56/2026;
- b) Pela inexistência, em análise preliminar, de vício formal de iniciativa;
- c) Pela compatibilidade material da proposição com os princípios constitucionais da publicidade, transparência e controle social;
- d) Pela recomendação de aperfeiçoamentos de técnica legislativa, especialmente, simplificação da ementa, aprimoramento da redação do art. 1º, revisão da terminologia estrangeira, adequação técnica do art. 5º, eventual redução do excesso de detalhamento operacional;
- e) Pela recomendação de futura regulamentação administrativa pelo Poder Executivo quanto à operacionalização da norma;
- f) Pelo regular prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer.

Carambeí, 26 de maio de 2026.



**Grazielle Hyczy Lisboa**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/Pr. 28.119**

